



ESCOLA BÁSICA INTEGRADA FRANCISCO FERREIRA DRUMMOND

Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII

Regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do Sistema Educativo Regional

A propósito do pedido de parecer sobre o DLR em epígrafe, a Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drummond entende, em primeiro lugar, que já se revelava oportuna, há alguns anos, uma reapreciação do regime de autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, no sentido de rever alguns conceitos e números que se mostravam desatualizados, mas – e sobretudo – no sentido de orientar o serviço público de educação regional para a melhoria e para a qualidade que lhe é constantemente requerida pelos números que envergonham muitos dos açorianos: os do ranking, os do absentismo escolar, os do insucesso escolar, os do abandono escolar precoce...

Assim, numa apreciação global e pensando que aquele é um objetivo de todos os açorianos, achamos, desde logo, que o texto justificativo da iniciativa legislativa, o seu preâmbulo, referindo-se apenas à *desburocratização do trabalho*, peca por escasso nos seus objetivos em relação à realidade com que nos deparamos no quotidiano: mais do que desburocratização, o serviço público regional de educação precisa de melhoria constante, de incremento da sua qualidade, de promoção do sucesso educativo nos Açores.

Neste sentido, estranha-se a relevância que é dada a uma alteração específica, *a criação de um único documento de planeamento estratégico*, quando, de facto, não se diz nada acerca desse documento: em substituição do Projeto Educativo de Escola (PEE), previsto para uma perspetiva trianual, e do Plano Anual de Atividades (PAA), de gestão anual, surgem agora referências a um único documento, cuja periodicidade não se conhece e cujos objetivos não estão clarificados; além disso, remete-se a sua elaboração para uma suposta *plataforma específica a criar pela direção regional competente em matéria de educação (Art.º n.º 64, 1, alínea b)*, que parece visar mais a uniformidade do que a autonomia organizacional, mais o controlo do que a iniciativa de cada escola.

Parece vir esta sugestão legislativa no mesmo sentido, aliás, da irrelevância a que é remetida a **Assembleia de Escola** por relação ao Conselho Administrativo: ao órgão deliberativo máximo de cada escola são reduzidas as reuniões legalmente previstas – de três para duas por ano – enquanto ao Conselho Administrativo é proposta uma duplicação das reuniões mensais, colocando uma relevância nos procedimentos que contraria os princípios da autonomia das escolas e das deliberações que a podem fundamentar.



ESCOLA BÁSICA INTEGRADA FRANCISCO FERREIRA DRUMMOND

Por outro lado, e desde o seu preâmbulo, esta iniciativa legislativa recorre ao conceito, datado e já fora de uso, de trabalhadores quando se pretende referir ao pessoal de ação educativa; se deve ser saudada a abertura a estes colaboradores de possibilidades que antes lhes estavam vedadas – na mesma linha da substituição da designação de pessoal não docente por pessoal de ação educativa – recomenda-se este pequeno passo de atualização terminológica para benefício do seu estatuto na escola pública.

Deve, por outro lado, ser relevada a novidade da **fórmula de cálculo para a definição da dimensão de cada Escola**, passando a contabilizar elementos que vão além do número de alunos; mas a fórmula encontrada parece demasiado rebuscada para os fins em vista: aumentar a qualidade da educação nos Açores implica eliminar as diferenças de estatuto entre uma escola com 506 alunos e uma escola com 492 alunos, ou, de resto, entre uma escola com 1512 alunos e uma com 1490, porque, de facto, não há qualquer diferença no quotidiano escolar nestes dois estabelecimentos. Seja esta igualdade reconhecida por esta arrevesada fórmula, seja pela simples redução do número de alunos da antiga regulamentação para limites razoáveis.

Mas atente-se cuidadosamente na omissão de vários percursos curriculares diferenciados – o Despiste e Orientação Vocacional, os programas Ocupacionais, os percursos pré-profissionalizantes e de formação profissionalizante – respostas cada vez mais exigidas à escola inclusiva que pretendemos, e na consequência significativa desta omissão: uma escola com 512 alunos mas sem ensino secundário e apenas com 2 estabelecimentos de ensino, passará agora, através desta fórmula de cálculo e incrivelmente, a uma escola de pequena dimensão, quando, pela fórmula consagrada no anterior regime, seria de média dimensão.

Outro aspeto que não pode deixar de ser referido nesta análise é a colegialidade que caracteriza a gestão democrática do sistema educativo regional: além de ser eleito entre os vários corpos da comunidade educativa, o **Conselho Executivo** é isso mesmo, um Conselho, cuja natureza sairá gravemente comprometida pela possibilidade de redução dos seus membros.

Também no caso dos **art.ºs n.º 72 e 75**, acha-se estranho que, depois dos sólidos passos dados no robustecimento de soluções de gestão da escola pelos seus próprios quadros, se abra agora a porta a uma situação já vivida há alguns anos de manipulação da gestão escolar para resolver situações de local de desempenho da profissão de professor: como já se viu acontecer nos Açores há algum tempo, a falta de lugar numa determinada escola pode passar a ser resolvida com o desempenho de cargos nos órgão de gestão escolar. É verdade que a situação proposta também permitirá o desempenho de cargos de gestão a professores em regime de afetação há largos anos nas várias unidades orgânicas, por déficit de vagas de quadro ou outros fatores. Há que pesar estas duas realidades para poder tomar a decisão mais acertada e que mais se adegue às necessidades do sistema educativo regional. E essa decisão, pela sua adequação, deve



ESCOLA BÁSICA INTEGRADA FRANCISCO FERREIRA DRUMMOND

ser estendida aos órgãos de gestão intermédia – mal se compreenderá que as regras que valem para o conselho executivo não valham para o coordenador de departamento, como se deduz do art.º n.º 88, 3.

Ainda no que respeita à **gestão escolar**, a prorrogação de mandato dos órgãos de gestão até 30 de setembro seguinte no caso de não se apresentarem listas candidatas àqueles órgãos parece desajustada face às necessidades das escolas: a distribuição de serviço será realizada em julho, sem levar em conta a situação criada a partir de setembro, requerendo necessariamente ajustes posteriores.

No seguimento destes princípios, elencam-se abaixo algumas outras sugestões pontuais, sobretudo no que respeita à gestão de pessoal de ação educativa, em resultado da realidade vivenciada neste ano letivo na Escola, à admissão de alunos estrangeiros nas escolas, e em relação ao Serviço de Psicologia e Orientação e à Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva e Biblioteca Escolar. De entre estas, convém salientar a nossa estranheza pela eliminação liminar da Equipa Multidisciplinar e Apoio Socioeducativo, que tão relevante tem sido na nossa Escola – e noutras em contextos semelhantes, certamente – sem que se veja quem poderá assumir as funções que lhe cabiam.

Assim:

- No **Artigo 23º**, Atividades de enriquecimento escolar, alínea g), falta referir que para a integração de imigrantes no ensino, a escola deve dispor de mais docentes das áreas das línguas, de modo a poder garantir a sua integração social, domínio da língua portuguesa e sucesso escolar”.
- No **Artigo 29.º**, na alínea c), sugerimos a seguinte redação “(...) ou formas de apoio adequadas nos domínios psicológico, **terapêutico**, pedagógico e socioeducativo;” – acrescentamos terapêutico pois todas as escolas já possuem no seu quadro de recursos humanos técnicos de diagnóstico e terapêutica de diferentes áreas, nomeadamente, Terapeutas da Fala e Terapeutas Ocupacionais.
- No **Artigo 37º**, Gestão do pessoal da ação educativa, alínea a), falta referir que, além de inventariar as necessidades de pessoal da ação educativa, as Unidades Orgânicas devem fundamentar as suas necessidades, de modo a garantir uma correta e necessária colocação de pessoal da ação educativa. Assim, poderá garantir a sua estabilidade e funcionamento, bem como a segurança na escola. As Unidades Orgânicas com estabelecimentos de Ensino de Pré-escolar e 1.º CEB agregados devem especificar as necessidades de pessoal da ação educativa, tendo em conta todos os serviços que esses edifícios escolares dispõem, garantindo o funcionamento integral dos mesmos.”
- No **Artigo 38º**, b), a proposta legislativa omite a necessidade de inspeções regulares às instalações escolares e infraestruturas, de forma a detetar celeremente as necessidades de manutenção de equipamentos e instalações cuja responsabilidade deverá ser da tutela e não da administração de cada escola;



ESCOLA BÁSICA INTEGRADA FRANCISCO FERREIRA DRUMMOND

- Quanto ao **Artigo 63.º**, número 4, alínea f), e **Artigo 94.º**, número 2, alínea a), sugerimos a alteração de nome para **Serviço Técnico Educativo** pois integra técnicos superiores de diferentes áreas técnicas além dos psicólogos, nomeadamente, Serviço Social, Terapia da Fala, Terapia Ocupacional, de Educação Especial e Reabilitação, de Reabilitação e Psicomotricidade. A integração destas áreas técnicas no SPO é realizada através do Ofício Circular S-DRE/2017/3331, 14/09/2017, e é importante atualizá-lo nesta proposta ou redefinir onde se integram estas áreas que existem nos quadros de escola com contratos de trabalho por tempo indeterminado. Este é o DLR onde deve ficar definida a integração destes profissionais. A sugestão de Serviço Técnico Educativo vem do facto do SPO ser um serviço técnico-pedagógico pelo que consideramos mais adequado o termo Educativo e não especializado.
- No **Artigo 67.º**, número 2, alínea c), deveriam introduzir o termo Percursos Curriculares Diferenciados, principalmente no Ensino Básico, pois é onde se inserem os atuais Programas Específicos do Regime Educativo Especial (i.e. Programa Socioeducativo, Programa Despiste e Orientação Vocacional, Programa Pré-Profissionalização e Programa de Formação Profissionalizante) pois são equiparados a modalidades de ensino tal como os Cursos PROFIJ.
- No **Artigo 94.º**, propomos a alteração de Serviços Especializados de Apoio Educativo para Serviços Técnicos-Pedagógicos considerando as finalidades dos serviços e equipas que o constituem, e que implicam equipas multidisciplinares constituídas por docentes e por técnicos superiores de áreas distintas.
- No **Artigo 94.º** foi eliminada a Equipa Multidisciplinar de Apoio Socioeducativo, uma equipa forte na articulação com os serviços externos da ação social e com o foco nos problemas de incesso escolar. Lamentamos a sua extinção e alertamos para a sua consequência no bom trabalho que tem sido feito com as diferentes equipas do Instituto de Segurança Social dos Açores e que deixa de haver enquadramento legal para a sua constituição e dinâmica de funcionamento de forma formal.
- No **Artigo 95.º**, número 1, alínea a), deve ser integrado o apoio terapêutico de forma a acomodar a intervenção das outras áreas técnicas.
- Ainda no **Artigo 95.º**, no número 4, alínea b), sugerimos a seguinte redação “Os técnicos superiores das áreas de Serviço Social, Terapia da Fala, Terapia Ocupacional, de Educação Especial e Reabilitação e de Reabilitação e Psicomotricidade, entre outros designados pela direção regional competente em matéria de educação, que prestem serviço na unidade orgânica” e assim cumpria-se com o veiculado no Ofício Circular acima mencionado assim como se clarificaria onde se integrariam estes profissionais. Reforçamos ainda que não faz sentido a afetação de pessoal docente a este serviço com caráter técnico-pedagógico.
- O número 5, do **Artigo 95.º**, deve ser eliminado.
- No **Artigo 96.º** reforçamos que a Coordenação do Serviço deve ter gratificação, à semelhança do que acontece com os restantes cargos de coordenação nas estruturas intermédias de gestão, pois a atribuição de horas para a coordenação do serviço é




ESCOLA BÁSICA INTEGRADA FRANCISCO FERREIRA DRUMMOND

manifestamente insuficiente para toda a exigência e responsabilidade que cada vez mais é atribuída ao serviço e ao seu coordenador.

➤ No **Artigo 99º** o número de horas do coordenador da biblioteca escolar é manifestamente escasso face às necessidades daquele espaço, sobretudo quando – e justamente – se insiste na relevância da Rede Regional de Bibliotecas Escolares.

Presidente da Comissão Executiva Provisória



Maria Ana Ávila Simões